
■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico nº 172021

A J DE SOUZA ALMADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com inscrição no CNPJ nº 18.173.135/0001-14 com endereço na Rua Careiro, 32 – São José Operário, na cidade de Manaus – AM, CEP: 69085-190, neste ato representado por Anderson José de Souza Almada, brasileiro, empresário, portador do CPF n. 755.313.052-49, na qualidade de Titular, vem perante o Ilmo. Sr. Presidente da CPL apresentar

RAZÕES RECURSAIS

ao Edital referente Pregão Eletrônico nº 172021 – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com fundamento na Lei nº 8.666/93, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:

Inicialmente, temos a manifestar nossa irresignação frente ao julgamento realizado pelo Sr. Pregoeiro no Pregão em epígrafe, que sob o manto da subjetividade, da desconformidade com o instrumento convocatório, da desobediência aos princípios gerais que regem a administração pública e por fim, ao descumprimento da lei, findou por inabilitar a empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI, vencedora do certame aos itens 1, 2 e 3 do Grupo 1, vejamos:

Decisão constatada pelo senhor pregoeiro em seção eletrônica:

“Conforme sua consideração em declarar o não atendimento à diligência solicitada, com fundamento na CLÁUSULA 16.11 do Edital, e por declarar INABILITADA a empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI e, via de consequência, em sistema, DESCLASSIFICAR sua Proposta para o certame;”

Insurge o dever de esclarecer que as exigências editalícias, QUANDO LEGAIS E NÃO IMPUGANADAS PELOS LICITANTES DEVERÃO SER CUMPRIDAS PELOS PROPONENTES E PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não há outra forma de entender, senão, que as aludidas exigências não se tratam de meros “caprichos” da Administração Pública, mas de uma necessidade, pois visam chancelar os atos administrativos revestindo-lhes de legalidade a atingir a tão esperada segurança jurídica pretendida, alijando dúvidas ou quaisquer máculas que possam turvar a transparência da licitação, e que tem gênese na experiência acumulada de certames outros realizados neste Município (praxe burocrática). DE OUTRO GIRO, QUAL SERIA A FINALIDADE DE EXIGÍ-LAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO?

Ao atender o exigido no Instrumento Convocatório a licitante A J DE SOUZA ALMADA EIRELI, como o próprio Sr. Pregoeiro em sua decisão findou por sucumbir princípios dispostos no art. 3º, da Lei 8666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

Ora do exposto, notório concluir que a Administração pública, ao proceder na forma indicada, findou por agredir a estabilidade e a segurança jurídica consolidado em nosso ordenamento, deixando o recorrente a mercê da sorte e dos critérios subjetivos de interpretação do Pregoeiro (o que deve ser alijado); mesmo o Estado, que goza da supremacia do interesse público sob o privado, nos termos do artigo 41, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equipara-se aos proponentes/licitantes, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por este princípio os proponentes/licitantes de igual forma como a Administração se encontram vinculados ao instrumento convocatório, de modo que não poderá ser exigido, permitido ou modificado nada, quanto aos proponentes, aquém do consignado no edital a época da publicação/divulgação do aviso.

Tecidas essas considerações passamos a guerrear os aspectos fáticos apurados durante a reunião de abertura do certame que deixaram de ser observadas pelo Sr. Pregoeiro da análise da documentação da empresa A J DE SOUZA ALMADA EIRELI, que finda por agredir os itens extraídos do edital, vejamos abaixo:

“ 16.4.2 – A comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, será aferida mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, apresentado na forma da lei, ...

No caso, resta provado nos autos do procedimento licitatório, que a licitante A J DE SOUZA ALMADA EIRELI quando da apresentação de sua documentação, em específico, o Balanço Patrimonial e suas Demonstrações do Resultado do Exercício, não deixou de cumprir com as exigências consignadas nos termos requeridos no item 16.4.2.

Cumpre informar que a licitante A J DE SOUZA ALMADA EIRELI não descumpriu o item Editalício, pois apresentou seu Balanço Patrimonial.

No entanto o fez de forma mais atualizada apresentando o do ano 2020.

Face ao exposto o Senhor Pregoeiro se quer conferiu o conteúdo do balanço patrimonial apresentado pois haveria de notar que consta transcrito além do exercício 2020 o exercício de 2019 ora em exigência.

também não pode, por ora, a Administração/Pregoeiro proceder a inabilitação da recorrente sob pena de ferir o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes, para tanto poderia sim, promover diligências, afinal a diligência é uma faculdade da administração que poderá ser realizada como instrumento administrativo a complementar documentação de licitantes, do contrário onde estará a imparcialidade? - Nem mesmo, poderá fazê-lo sob a alegação do interesse público, pois poderá a Administração pública descumprir tais princípios.

No caso, com fulcro na autotutela, requer seja promovida a HABILITAÇÃO da licitante A J DE SOUZA ALMADA EIRELI

e em passo contínuo realize-se sua reclassificação aos itens 1, 2 e 3 do Grupo 1, em que a mesma foi vencedora. Tal prerrogativa encontra respaldo nas Súmulas 346 e 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual preconiza, in verbis:

"Súmula 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL."

"Súmula 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

DO PEDIDO

Requer o requerente/recorrente o que segue:

- a)Seja conhecido o presente recurso e julgado totalmente procedente todos os pedidos ora formulados;
- b)Seja HABILITADA a licitante A J DE SOUZA ALMADA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 172021 – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e em passo contínuo promova-se a reclassificação aos itens 1, 2 e 3 do Grupo 1, para com a finalidade de alijar os vícios informados na decisão do Sr. Pregoeiro.

Termo em que,
Pede deferimento.

Manaus, 17 de maio de 2021.

A J DE SOUZA ALMADA EIRELI
CNPJ: 18.173.135/0001-14
Anderson José de Souza Almada – Titular
RG: 1631704-1 SSP/AM – CPF: 755.313.052-49

[Voltar](#)